



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000213-37.2004.8.27.2722/TO**

**RELATOR:** JUIZ EDIMAR DE PAULA

**APELANTE:** NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB TO05426A)

**APELADO:** REVENDA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA (RÉU) E OUTROS

**ADVOGADO:** WALACE PIMENTEL (OAB TO01999B)

**VOTO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.  
OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º DO  
CPC/15. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.**

1. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo

2. Aclaratórios providos.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que são próprios e tempestivos; o embargante tem legitimidade e interesse recursal, o preparo é dispensável e, por fim, houve a impugnação específica dos termos do acórdão embargado. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração.

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pelo **apelado** contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, cujo teor da ementa é o seguinte:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE. VERIFICADA. ARTIGO 85, §§2º E 8º DO CPC/15. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Cinge-se a controvérsia na insurgência da parte apelante por considerar desproporcional e inadequado os honorários arbitrados no patamar de 10% sobre o valor da execução na decisão que excluiu a parte apelada ante ao*

**5000213-37.2004.8.27.2722**

**500549.V11**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

*acolhimento da exceção de pré-executividade.*

*2. Tem-se que, para a hipótese dos autos, a exclusão de parte ilegítima do polo passivo de execução fiscal não enseja proveito econômico, sendo certo que o exequente pretende a execução de R\$ 1.520.682,76 (um milhão, quinhentos e vinte mil e seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo incabível a utilização do art. 85, §2º do CPC como parâmetro para o arbitramento da verba sucumbencial, que, de resto, não dispõem de base de cálculo legítima para o cálculo da rubrica.*

*3. O valor fixado ao patamar de 10% sobre o valor da execução, totalizando, aproximadamente, R\$ 152.389,25 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), se revela excessivo e desproporcional, dado que se aproxima do valor inicial do débito no valor de R\$ 187.210,00 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e dez reais).*

*4. Assim, o apelo deve ser provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada e proporcional ao trabalho advocatício desenvolvido no caso em comento.*

*5. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada."*

Resta cediço na doutrina e jurisprudência que os embargos de declaração constituem recurso de integração e não de revisão. Assim, possuindo finalidade específica, não se prestam a veicular pretensão de reforma do julgado.

A finalidade dos Embargos de Declaração é a adequação do julgado embargado a fim de suprimir omissões, aclarar contradições e esclarecer obscuridades, conforme disposto no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil.

Da detida análise do feito, tem-se que razão assiste ao embargante.  
Veja-se:

A irresignação da parte apelante, quando do julgamento da apelação, residuiu no que tange à desproporcionalidade dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) da execução na decisão que excluiu a parte apelada ante ao acolhimento da exceção de pré-executividade no feito de origem.

A decisão ora embargada, admitiu a apreciação equitativa para a fixação dos honorários sucumbenciais, com base no art. 85º, §8º do Código de Processo Civil.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

Esse entendimento se deu com o fito de se distanciar de condenação sucumbencial desproporcional, devendo, igualmente, ser aplicado no intuito de evitar a imposição de honorários advocatícios exorbitantes.

No entanto, em consonância com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tema 1076), apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, quando o valor da causa for muito elevado, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida, devendo-se observar, nesse caso, ao disposto no art. 85, §2º do CPC.

Por isso, os presentes embargos merecem provimento, devendo ser reformada a decisão embargada, para manter a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando-se os efeitos infringentes, tem-se que o recurso principal encaminhou-se no sentido de negar provimento, preenchendo, portanto, os requisitos autorizadores à majoração dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos, a fim de aplicar-lhes os efeitos infringentes, para reformar o acórdão guerreado, mantendo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme estipulado na decisão de 1º grau, majorando-os, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 12% (doze por cento).

---

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500549v11** e do código CRC **cac2b4ed**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA  
Data e Hora: 21/6/2022, às 14:8:32

---

5000213-37.2004.8.27.2722

500549 .V11